

Fevereiro de 1942, as quantias correspondentes às diferenças entre o custo real de importação dos metais e o custo em armazém segundo o preço constante da tabela que estava em vigor.

Art. 2.º Os importadores que foram autorizados pela Comissão Reguladora a distribuir os metais antes de a haverem embolsado do diferencial a que se refere o artigo anterior estão obrigados a entregar as mesmas quantias, de que são meros depositários, à comissão liquidatária da Comissão Reguladora do Comércio de Metais, tenham ou não assinado documentos pelos quais se comprometeram a depositar, à ordem da Comissão Reguladora, as quantias que viessem a apurar-se, correspondentes ao diferencial.

§ único. Esta obrigação impende sobre todos os importadores, mesmo sobre aqueles que têm a seu favor decisões transitadas em julgado, fundadas noutra causa de pedir.

Art. 3.º A comissão liquidatária apurará, em relação a cada firma ou entidade importadora, o montante do diferencial e avisará o devedor, por carta registada, com aviso de recepção, para efectuar o pagamento dentro do prazo de cento e vinte dias.

§ único. Na falta de pagamento dentro do prazo fixado no corpo deste artigo será a importância em dívida cobrada pelo tribunal das execuções fiscais, servindo de título exequível a certidão, passada pela comissão liquidatária, donde conste o montante do diferencial apurado e a data da recepção do aviso para pagamento.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Junho de 1951. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Decreto-Lei n.º 38:291

O Decreto-Lei n.º 36:924, de 22 de Junho de 1948, atribuiu aos serviços da Administração-Geral dos CTT o encargo da cobrança do imposto municipal que incide sobre as mercadorias entradas pela via postal nos arquipélagos da Madeira e dos Açores.

Esta medida, que simplificou os serviços de desembaraço das mesmas e deu maior celeridade à entrega dos volumes aos destinatários, aconselha a adopção do mesmo regime em relação às taxas devidas a diversos organismos de interesse público dos arquipélagos dos Açores e da Madeira, tais como as juntas autónomas dos portos e as comissões distritais de assistência.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A liquidação e cobrança das taxas devidas aos organismos de interesse público dos arquipélagos dos Açores e da Madeira, relativas às mercadorias remetidas como encomendas postais do continente ou de outra ilha dos referidos arquipélagos, ficam a cargo da Administração-Geral dos CTT sempre que as alfândegas não processem os correspondentes bilhetes de despacho.

Art. 2.º A importância das taxas a cobrar dos destinatários das encomendas e o modo de partilhar estas taxas entre as entidades interessadas serão fixados em despacho dos Ministros do Interior, das Finanças e das Comunicações.

§ único. Estas taxas são cobradas independentemente do imposto municipal.

Art. 3.º A cobrança das taxas referidas no artigo 1.º será feita pelo pessoal da Administração-Geral dos CTT no acto da entrega das encomendas, mediante recibo, do qual constará a importância das taxas correspondentes a esses volumes.

§ único. A entrega das encomendas cujas taxas sejam arrecadadas de harmonia com este decreto-lei far-se-á somente depois do seu desembaraço da acção fiscal pelo competente serviço aduaneiro.

Art. 4.º A Administração-Geral dos CTT promoverá a entrega, nas respectivas agências do Banco de Portugal, como receita das entidades interessadas e sem qualquer dedução ou encargo, da importância das taxas que para elas tiver cobrado.

Art. 5.º As disposições do presente decreto-lei entram em vigor no dia 1 de Julho de 1951.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Junho de 1951. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*